



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.149 - SP (2016/0009307-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO VIANA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 650g de *crack*, 18,800kg de cocaína e 3,250kg de maconha, além de munições para armas de fogo de calibres diversos, o que justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o processo seguiu sua marcha regular, não havendo desídia por parte do Poder Judiciário. Conforme orientação pacificada desta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.149 - SP (2016/0009307-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO VIANA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUIZ GUSTAVO VIANA DOS SANTOS**, contra acórdão não ementado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput* e § 1º, III, art. 34 e art. 35, da Lei n 11.343/06, c/c o art. 29, *caput*, art. 62, I e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada.

O impetrante alega, em suma, que: a) há excesso de prazo para a formação da culpa, posto que o acusado está preso desde 11 de maio de 2015 (e-STJ, fl. 05); b) "a gravidade em abstrato do crime não é argumento suficiente para indeferimento de liberdade provisória" (e-STJ, fl. 10); c) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pede o deferimento da liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 485-486).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 593-603).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.149 - SP (2016/0009307-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO VIANA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 650g de *crack*, 18,800kg de cocaína e 3,250kg de maconha, além de munições para armas de fogo de calibres diversos, o que justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o processo seguiu sua marcha regular, não havendo desídia por parte do Poder Judiciário. Conforme orientação pacificada desta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Explicitado no decreto preventivo, assim como no acórdão recorrido, o risco concreto de reiteração delituitosa caso o denunciado permaneça solto no curso da instrução, torna-se necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.

3. Hipótese em que foi ressaltada a variedade e a natureza das drogas apreendidas em poder do recorrente e demais acusados no momento do flagrante (*crack*, cocaína e maconha), bem como a existência de 179 papérolas de cocaína na residência em que se encontrava com os demais comparsas.

4. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Recurso desprovido."

(RHC 58.545/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe de 20/8/2015.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada."

(HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

No caso, o acusado teve sua prisão temporária decretada e mantida pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, diante dos elementos coligidos no inquérito policial de número 25/2015, constata-se haver sérios indícios de que o investigado é um dos responsáveis pelas drogas e petrechos apreendidos no sítio por ele locado. Outrossim, a prisão se mostra necessária para a continuidade das investigações, notadamente diante da necessidade de realização de outras diligências para a cabal apuração dos fatos e identificação dos demais agentes participantes dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a localização de verdadeiro laboratório de drogas que era mantido no sítio locado pelo investigado bem equipado e onde havia elevadíssima quantidade de drogas além de escrituração contábil referente a outras quantidades elevadas de drogas e de materiais utilizados como mistura, revela que se trata de quadrilha de grandes proporções, bem organizada para a prática de tráfico e de outros delitos, de modo que a prisão do investigado é extremamente necessária para a continuidade de tais investigações." (e-STJ, fl. 347)

Posteriormente, foi decretada a sua prisão preventiva, nos seguintes termos:

"Com efeito, há prova de materialidade e sérios indícios de autoria delitiva, pelo réu de crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de petrechos para preparação de drogas. A quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, ou seja, revelam a potencialidade lesiva da conduta, bem como diante das circunstâncias que se deram a apreensão, impondo-se a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem conseqüências e repercussões extremamente danosas à sociedade. O tráfico é delito que causa graves danos à saúde dos usuários, muitas vezes levando-os à morte, e constitui a origem direta de uma vasta rede de criminalidade, abrangendo furtos, roubos, corrupção e homicídios. Toda a violência gerada pelo tráfico constitui gravíssimo problema de ordem social. Deste modo, a custódia é imprescindível para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Assim, presentes os requisitos legais, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do indiciado LUIZ GUSTAVO VIANA DOS SANTOS. Expeça-se o necessário." (e-STJ, fl. 565)

Extrai-se, ainda, do acórdão recorrido:

"Consta dos autos que, no dia 15 de abril de 2015, por volta das 11h00, nas cidades de São Paulo, Osasco, Taboão da Serra, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, notadamente na Rua João Pereira da Silva, nº 72, Bairro Shangrila, cidade de Juquitiba, o Paciente manteve-se associado com outras pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, quaisquer das condutas previstas no art. 33, *caput*, § 1º, c art. 34, ambos da Lei nº 11.343/2006; ainda, agindo em concurso e com unidade de desígnios com as pessoas conhecidas por "Oreia, Tom Gustavo e Cris" e outras não identificadas, participou de qualquer forma, na preparação, depósito e guarda de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar; ademais, utilizou o imóvel que tinha posse, administração, guarda e vigilância, consentindo, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, para tráfico ilícito de drogas; e, por fim, agindo em concurso e com unidade de desígnios com aquelas mesmas pessoas, participou de qualquer forma para a aquisição, utilização, guarda transporte de maquinário, aparelho ou qualquer outro objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, constata-se que a prisão do Paciente não se deu ao acaso, tendo sido, anteriormente, alvo de rigorosa investigação a qual conduziu ao decreto de sua prisão temporária pelo prazo de 30 dias e ao cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, oportunidade em que foi autuado em flagrante por infração aos art. 12 e art. 16, da Lei nº 10.826/2003 e, **aprendidos 650g de crack, 18,800Kg de cocaína e 3,250 Kg de maconha.**

Portanto, as circunstâncias em que praticados os crimes evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção do decreto de prisão cautelar do Paciente, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária." (e-STJ, fls. 470-471)

Conforme consignado, com o paciente foram apreendidos 650g (seiscentos e cinquenta gramas) de *crack*, 18,800kg (dezoito quilos e oitocentos gramas) de cocaína e 3,250kg (três quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha, além de munições para armas de fogo de calibres diversos (e-STJ, fl. 96), o que justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública.

De outra parte, no que toca ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, o acórdão recorrido asseverou o seguinte:

"3.No que se refere à análise do alegado excesso de prazo na formação da culpa, esta deve ser feita à luz da razoabilidade e justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não apenas tendo em mente a soma aritmética dos prazos processuais estabelecidos em lei.

Consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o Paciente foi denunciado aos 11.06.2015, sendo determinada sua notificação aos 19.06.2015 e sua intimação para a apresentação de defesa preliminar aos 15.09.2015.

Ainda, no dia 16.10.2015 houve o recebimento da denúncia, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação residentes fora da Comarca.

Como se percebe, o trâmite do processo vem ocorrendo de forma regular e em tempo razoável, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora, que não colaborou, de forma deliberada, para eventual atraso, ao contrário, demonstra zelo pelo bom andamento processual e respeito às garantias processuais." (e-STJ, fl. 479-480)

Como se vê, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual deve-se à necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas.

Conforme orientação pacificada nesta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/9/2015).

Sobre o tema, ainda, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO. RAZOABILIDADE.

[...]

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, embora custodiado o paciente desde 02/09/14, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e pela necessidade de expedição de cartas precatórias, sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 318.663/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 20/5/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

[...]

5. Ordem denegada."

(HC 317.997/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0009307-0

HC 347.149 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050721820158260268 00648296820158260000 20150000864001 50721820158260268
648296820158260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO VIANA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.